

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 01/2017

Arguido(s): LUÍS FILIPE PAULO NUNES
Licenciado N.º 11016

ACÓRDÃO

I - No dia 09 de Janeiro de 2017, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa a **LUÍS FILIPE PAULO NUNES**, licenciado FPAK n.º 11016, na decorrência dos eventos ocorridos no âmbito da «**RAMPA COVILHÃ / SERRA DA ESTRELA**», prova que decorreu no passado dia 29 de Maio de 2016. ---

Juntou, para o efeito, cópia dos seguintes documentos: ---

1. Ficha Interna do arguido; ---
2. Registo de Infracções Anteriores; ---
3. Ofício da ADoP de 22.12.2016, dirigido à FPAK (entrado na FPAK no dia 28.12.2016), contendo, em anexo, o Formulário de Controlo Antidopagem da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), datado de 29.05.2016, e, bem assim, o Certificado de análise datado de 20.12.2016, subscrito pela *Universiteit Gent*; ---
4. Ofício da ADoP de 04.01.2017, entrado na FPAK no dia 06.01.2017; ---
5. Ofício da FPAK de 28.12.2016, dirigido ao arguido; ---
6. *Email* do arguido de 29.12.2016 (19:32), remetido pelo mesmo à FPAK, pelo qual informa que prescinde da contra-análise da amostra B; ---
7. *Email* da FPAK de 30.12.2016 (10:49), dirigido à ADoP, pelo qual comunica esta autoridade do teor do *email* do arguido referido em 6.; --

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o arguido, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. Pinto Viana.

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o arguido apresentou resposta à acusação formulada, requerendo a sua inquirição, bem como de duas testemunhas, o que ocorreu.



mf
JPM. 10

Foram, pois, apreciados os meios de prova constantes dos presentes autos, nomeadamente, a cópia do relatório do exame efectuado à Amostra 3993885, com o certificado da análise 368716pv, a defesa apresentada e os documentos juntos, as declarações do Arguido e das testemunhas arroladas. Foi, ainda, dado especial relevo ao Parecer Prévio n.º 10/2017, proferido pela ADoP. ---

III - Apreciados todos os elementos de prova, bem como o mencionado Parecer Prévio da ADoP, resultaram como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos: ---

- 1.º O Arguido inscreveu-se e participou na prova denominada "Rampa Covilhã/Serra da Estrela", prova realizada no dia 29 de Maio de 2016; ---
- 2.º Nesse mesmo dia, uma equipa de controlo de dopagem da Autoridade Antidopagem de Portugal (doravante designada por ADoP) deslocou-se à Covilhã, com o propósito de realizar uma acção de controlo antidopagem, "Código CLIMATICO", aos praticantes desportivos que competiam na prova automobilística identificada no parágrafo anterior; ---
- 3.º Nesta decorrência, foi o praticante desportivo Luís Filipe Paulo Nunes, indicado para a realização do referido controlo de dopagem, procedendo-se à colheita de uma amostra de urina identificada como "A3993885 e B3993885"; ---
- 4.º No período compreendido entre 19/09/2015 a 10/06/2016, a referida amostra com o "Código CLIMATICO", pertencente ao praticante desportivo Luís Filipe Paulo Nunes, foi analisada, tendo sido detectada a presença das substâncias seguintes: ---
 - 4-OH-PROPRANOLOL; ---
 - CARENONE; ---
 - 4-AMINO-6-CHLORO-1,3-BENZENEDISULPHONAMIDE. ---
- 5.º Em 22 de Dezembro de 2016, a Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting foi notificada, para que no prazo de 24 horas informasse o praticante desportivo, o seu clube ou sociedade anónima desportiva que, a ser requerida, a análise da amostra "B" teria lugar nas instalações do Laboratório de Análise de Dopagem de Gent, DoCoLab - UGent, - Technologiepark 30 B, 9052 Gent - Zwijnaarde, Belgium, com início às 09h00m do dia 12/01/2017, tendo o Arguido prescindido da mesma ; ----



ni/

Jan. 10

- 6.º A ADoP, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, na actual redacção, e de acordo com o disposto nos n.º 7 do artigo 30.º e alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 31.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de Janeiro, na actual redacção, notificou a Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting da sua obrigatoriedade em suspender preventivamente o praticante desportivo, assim como determinar a abertura de um procedimento disciplinar, a instruir pelo órgão disciplinar federativo competente; ---
- 7.º No dia 10.01.2017, foi proferido despacho por este Conselho de Justiça, pelo qual se determinou a instauração do presente processo disciplinar e, bem assim, a suspensão preventiva do Arguido; ---
- 8.º No dia 07.04.2017, foi proferido despacho por este Conselho de Justiça, com o seguinte teor : «Tendo em consideração o relatório final apresentado pelo Senhor Instrutor, o qual aponta para a aplicação de uma pena de suspensão de dois meses, importa proceder, antes da prolação do acórdão final, ao levantamento da suspensão preventiva decretada anteriormente, o que se determina, com efeitos imediatos, ou seja, a contar da data de hoje» ; ---
- 9.º No dia 03.05.2017, foi proferido pela ADoP (Autoridade Antidopagem de Portugal), o Parecer Prévio n.º 10/2017, cujo teor se dá aqui por reproduzido para todos os efeitos legais; ---
- 10.º No dia 31 de Maio de 2016, o Arguido enviou para a Autoridade Antidopagem de Portugal um pedido de Autorização de Utilização Terapêutica de Substâncias Proibidas, no caso a substância "PROPRANOLOL"; ---
- 11.º A Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica da ESPAD deliberou autorizar a utilização da referida substância pelo período de seis meses; ---
- 12.º O Arguido, conforme consta de declaração médica prestada pela Sra. Dra. Inês Soares no Pedido Autorização de Utilização Terapêutica de Substâncias Proibidas, devido a problemas de saúde, estava a ser seguido em Neurologia e foi medicado com um medicamento que contém uma das substâncias detectadas, no caso o "PROPRANOLOL"; ---



2/1
J.M.
10/1

- 13.º O Arguido desconhecia que aquele medicamento continha uma substância proibida, até ser submetido ao controlo Anti-doping, realizado na referida prova denominada "Rampa Covilhã/Serra da Estrela".
- 14.º Com efeito, foi só depois de ter informado o médico que estava a realizar a colheita, que, por prescrição médica, estava a tomar "Inderal", que este lhe transmitiu que esse medicamento continha substâncias proibidas, no caso o "PROPRANOLOL"; ---
- 15.º O mesmo médico informou o Arguido que existia a possibilidade de pedir autorização para uso daquela medicação, tendo o Arguido desde logo desencadeado todos os procedimentos para obter a necessária autorização, a qual veio posteriormente a ser concedida; ---
- 16.º Por outro lado, só com a notificação da acusação, o Arguido se apercebeu que as restantes substâncias detectadas, nomeadamente o 4-AMINO-6-CHLORO-1,3-BENZENEDISULPHONAMIDE, metabolito da tiazida, bem como, o CANRENONE, metabolito da espironolactona, eram distintas do PROPRANOLOL; ---
- 17.º O cônjuge do Arguido, por prescrição médica, tomava, à data dos factos, e ainda toma, um medicamento designado ALDACTAZINE, que contém as substâncias detectadas, 4-AMINO-6-CHLORO-1,3-BENZENEDISULPHONAMIDE, metabolito da tiazida, bem como, o CANRENONE, metabolito da espironolactona; ---
- 18.º O Arguido foi para esta prova, tal como habitualmente acontece, acompanhado pelo seu cônjuge, tendo sido ela quem preparou a mala, nomeadamente o *necessaire* onde colocou, como habitualmente, juntos, os medicamentos de ambos, fora das caixas mas dentro das respectivas lamelas; ---
- 19.º O Arguido não ingeriu, deliberadamente, qualquer medicamento que contivesse as substâncias detectadas, 4-AMINO-6-CHLORO-1,3-BENZENEDISULPHONAMIDE, metabolito da tiazida, bem como, o CANRENONE, metabolito da espironolactona, admitindo que, por lapso, possa ter ingerido uma pastilha do medicamento que a sua mulher toma - ALDACTAZINE, o qual contém as referidas substâncias; ---

21/1
J.M. 10

20.º O Arguido tem, actualmente, 44 anos de idade, levando já pelo menos 14 anos de licença desportiva (atenta a punição que sofreu em 2003). ---

IV - Seguindo, de perto, o Parecer Prévio n.º 10/2017, proferido pelo ADoP: ---

As substâncias detectadas no organismo do Arguido foram: ---

- 4-OH-PROPRANOLOL - P.2 Beta-Bloqueantes; ---
- 4-AMINO-6-CHLORO- 1,3-BENZENEDISULPHONAMIDE - S5 diurético; ---
- CARENONE - SS diurético. ---

À luz da legislação em vigor à data dos acontecimentos (Portaria 411/ 2015 de 26 de Novembro), tratam-se, todas elas, de substâncias específicas, sendo o PROPRANOLOL um beta-bloqueante proibido em competição no automobilismo, e, as restantes, diuréticos com efeito mascarante (classificação esta que se manteve na Portaria 324/2016, de 19 de Dezembro, que veio actualizar a lista de substâncias e métodos proibidos para o ano de 2017). ---

Estabelece o n.º 1 do art. 3.º da Lei 38/2012, de 28 de Agosto, na actual redacção, a proibição de dopagem, tanto dentro, como fora de competição, a todos os praticantes desportivos. ---

Nos termos do n.º 1 do Art. 5.º daquela lei, recai sobre todos os praticantes desportivos o dever de assegurar que não introduzem ou é introduzido nos seus organismos qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido. ---

Já o n.º 1 do Art.º 6.º da mencionada lei, responsabiliza os praticantes desportivos por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores que sejam detectados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido. ---

Constitui violação das normas antidopagem, nos termos da alínea a) do n.º 2 do Art.º 3.º do mesmo diploma legal, a mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando este prescindia da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, ou quando a análise da amostra B confirme o resultado da amostra A - adiante definido como ilícito disciplinar (cfr. n.º 1 do Art.º 56º da mesma lei). ---

21/1
2017. 10/17

Foi cumprido o formalismo a que se refere a norma constante do nº 1 do art. 59.º da citada Lei 38/2012, de 28 de Agosto (instrução do processo disciplinar pelos serviços da federação respectiva). ---

A moldura penal aplicável ao caso controverso varia entre 2 a 4 anos de suspensão, conforme estejamos no campo da negligência ou do dolo - art. 61.º n.º 1 do supra mencionado diploma legal. ---

Nos casos de substâncias específicas proibidas em competição, o art.º 62.º, no seu nº 2 daquela mesma lei, define, de forma inilidível, tratar-se de negligência os casos em que o praticante desportivo prove que a dita violação ocorreu fora de competição. ---

Por outro lado: ---

A - O site da FPAK é de consulta fácil e intuitiva, sendo bem explícito no que tange à dopagem, bem como à possibilidade de obtenção de AUT em casos evidentemente pontuais e concretos e clinicamente justificáveis - não sendo exagerado dizer-se que constitui uma excelente referência rara as demais federações desportivas. ---

B - Ao tempo inexistia qualquer Autorização de Utilização Terapêutica (AUT) activa - sendo certo que o praticante desportivo veio solicitar uma, que lhe foi concedida. Contudo renovou-a 4 meses após ter expirado - esteve nessa situação entre 08/ 12/ 2016 e 10/04/2017 (cfr. informação dos serviços administrativos da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica - CAUT); ---

C - Foram detectadas algumas incongruências nas declarações de clínicos juntas aos autos pelo praticante desportivo, ficando a dúvida, desde logo, se estamos, ou não, no campo de uma doença hereditária (como adiante de verá com mais pormenor); ---

D - A instâncias da ADoP, a FPAK informou telefonicamente (Sra. Dª Carla Varandas) que a outra punição averbada ao praticante desportivo em causa, no longínquo ano de 2003, se reportava a um incidente técnico (não conformidades do veículo daquele) nada tendo, pois, que ver com matéria de *doping*. ---

V - Sendo o Arguido um praticante em competição profissional, já com muitos anos de experiência, tem a obrigação e o dever de estar ciente das regras, não podendo alegar o seu desconhecimento. ---



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

ni
J.M.
by

CONSELHO DE DISCIPLINA

Como se mencionou supra, o site da FPAK é muito claro no que concerne à dopagem, pelo que o praticante desportivo tinha ao seu alcance todos os meios necessários para se assegurar previamente se determinado medicamento continha ou não substâncias proibidas. ---

Como se isso não bastasse, a ADoP disponibiliza através do seu site (www.ADoP.pt) um vasto conjunto de informações relativas ao doping, de entre as quais realçamos o motor de busca "JOGO LIMPO" onde facilmente se verifica se determinada substância faz ou não parte da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos no desporto. É ainda disponibilizada uma Linha Azul de informação antidopagem (80821J229), bem como um endereço de correio electrónico (antidopagem@ipdj.pt) e uma linha de fax (21797 7529) onde todos os praticantes desportivos podem colocar/ expor as suas dúvidas. ---

Acresce que, atenta a importância que o doping tem hoje na prática desportiva, como flagelo a combater, o legislador optou claramente por exigir aos praticantes desportivos um elevado padrão de cuidado máximo de extrema diligência, que o Código Mundial Antidopagem designa por "ut most caution". ---

O Arguido vem acusado da prática de dopagem por terem sido detectadas no seu organismo substâncias proibidas específicas na sequência de uma acção de controlo de dopagem realizada pela ADoP. ---

As explicações fornecidas pelo praticante desportivo para a existência no seu organismo das substâncias que o controlo detectou são pouco convincentes/sólidas, senão vejamos:

A - No que tange à substância beta-bloqueante, e dando como boa a versão de que se trata de uma toma continuada de medicamento para tratamento de doença pré-existente, não recente, estando-se perante um indivíduo relativamente jovem (para quem, seguramente, a informática não constituirá uma dificuldade, antes uma ferramenta de uso diário), não se entende só ter vindo solicitar a competente AUT após aquele controlo; ---

Não podemos deixar de mencionar que a justificação para a toma do medicamento INDERAL responsável pela substância PROPRANOLOL contém algumas discrepâncias: tanto é referido como tremor familiar como se refere inexistir história familiar (pais e irmãos) - vide duas declarações da Dra. Maria do Céu Ferreira Jorge Branco (I e II) versus declaração da Dra. Inês Fernandes Soares (III) e do Dr. Vasyl Skorobohach (IV), cujas partes relevantes a seguir transcrevemos: ---



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

24
J.M. 19

CONSELHO DE DISCIPLINA

- (I) Em 02/06/2016 (...) "*é portador de um tremor que pelas suas características clínicas e investigação realizada se classifica como tremor essencial 011 familiar*" (Doc. 1 da Contestação); ---
- (II) Em 03/06/2016 (...) "*doentes portadores desta alteração hereditária e que necessitam desta medicação*" (Doc. 2 da contestação); ---
2 da Contestação); ---
- (III) Em 31/05/2016 (...) "*não apresenta história familiar - pais e irmãos sem tremores*" (declaração anexa ao pedido de AUT com a mesma data); ---
- (IV) Em 25/01/2017 (...) "*fazia medicação diária (...) por tremor essencial, dislipidemia*" (declaração anexa ao pedido de AUT). ---

B - No que concerne às substâncias diuréticas, não se pode aceitar a toma de um medicamento da forma leviana como o alegado engano é descrito pelo próprio - um *bonus pater familiae* em caso algum ingeriria um comprimido sem previamente se acautelar de que medicamento se tratava, sob pena de sério risco de intoxicação medicamentosa com efeitos imprevisíveis (nomeadamente em casos extremos, a morte). Mais inverosímil se torna esta versão se considerarmos que o Arguido se encontrava em pleno fim-de-semana de prova automobilística. ---

Cumpre ainda pronunciarmo-nos sobre se estamos perante um resultado de dopagem positivo em ou fora de competição. ---

Considerado que o controlo foi efectuado no âmbito de uma prova automobilística conjugado com a assunção por parte do desportista de que se trataria de um medicamento de toma continuada bi-diária, parece-nos uma evidência tratar-se de um caso de dopagem positivo em competição. ---

VI - Aqui chegados, há que aferir se o praticante desportivo agiu com dolo ou negligência, para se poder determinar a qual das alíneas, respectivamente a) ou b) do nº 1 do Art. 61º da Lei 38/21012, na sua actual redacção, aquela acção se subsume. ---

Atenta toda a factologia acima exposta, pendemos para o campo da negligência, correspondendo-lhe uma moldura penal de um período de suspensão de dois anos. ---

Julgamos, contudo, dever atender aos seguintes factores atenuantes: ---

- a) Trata-se da primeira infracção deste tipo (dopagem) do praticante desportivo;



Handwritten signature and initials in the top right corner.

- b) Aquele, dois dias após o controlo, solicitou uma Autorização de Utilização Terapêutica (AUT), para o medicamento em causa, que lhe foi concedida (e posteriormente renovada), ficando destarte demonstrada quer a existência de uma maleita, quer o *animus* de sanar a situação faltosa em que se encontrava. -

Em consequência do que se referiu anteriormente, importa ter em consideração o preceituado nos arts. 47.º e 49.º do Regulamento Federativo Antidopagem (RFAd), os quais têm a seguinte redacção (em conformidade com o preceituado na Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, entretanto alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de Agosto):

Artigo 47.º

Invalidação de resultados individuais

1. *A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição, com todas as consequências daí resultantes, incluindo retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios. ---*
2. *A violação de uma norma antidopagem que ocorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante desportivo durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios que haja conquistado. ---*
3. *O disposto no número anterior não se aplica se o praticante desportivo demonstrar que na origem da infracção em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte. ---*

Artigo 49.º

Anulação de resultados em competições realizadas após a recolha das amostras

Para além do disposto no artigo 74.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, excepto se outro tratamento for exigido por questões de equidade. ---

Assim e em conformidade com as conclusões anteriores (de que o arguido praticou a factualidade da qual vinha acusado, ainda que de forma negligente), e, ainda, com as normas supra citadas, importa aplicar ao arguido as sanções acessórias prescritas nessas citadas normas: ---

a) nos termos do art. 47.º RFAd, invalidação do resultado individual do arguido na competição em que foi realizado o controle antidopagem, ou seja, na «**RAMPA COVILHÃ / SERRA DA ESTRELA**», prova que decorreu no passado dia 29 de Maio de 2016, com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos ou prémios; ---

b) nos termos do art. 49.º RFAd, anulação de todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida (29.05.2016), até à data em que foi proferida a decisão, por este CD, de suspender preventivamente, o arguido, abrangendo a anulação todos os resultados posteriores a 07.04.2017, data em que este CD proferiu despacho a fazer cessar a suspensão preventiva. Atente esse cessar da suspensão, a anulação abrangerá o período decorrente entre 07.04.2017 até à data em que seja comunicada ao arguido a presente decisão. ---

VII - DECISÃO

a) Assim e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade e, ainda, as circunstâncias atenuantes mencionadas, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido **LUÍS FILIPE PAULO NUNES**, com a licença de concorrente/conductor FPAK n.º 11.016, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção prevista e punida pelo art. 61.º, n.º 1, al. b) e art. 67.º, n.ºs 3 e 4, ambos da Lei n.º 38/2012 (alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de Agosto), e pelo art. 35.º, n.º 1, al. b), e pelo art. 40.º, n.ºs 3 e 4 do Regulamento Federativo Antidopagem), numa pena de um ano de suspensão. ----

b) O período de suspensão agora decretado, decorre desde o dia 10.01.2017, até perfazer um ano, ou seja, até 09.01.2018, ficando sem efeito o levantamento da suspensão decretada através do despacho de 07.04.2017; ---

c) aplicar ao arguido as seguintes sanções acessórias: ---

i) nos termos do art. 47.º RFAd (correspondente ao art. 74.º da Lei n.º 38/2012), invalidação do resultado individual do arguido na competição em que foi realizado o controle antidopagem, ou seja, na «**RAMPA COVILHÃ / SERRA DA ESTRELA**», prova que decorreu no passado dia 29 de Maio de 2016, com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos ou prémios; ---

ii) nos termos do art. 49.º RFAd (correspondente ao art. 76.º da Lei n.º 38/2012), anulação de todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida (29.05.2016), até à data em que foi proferida a decisão, por este CD, de suspender preventivamente, o arguido, abrangendo a anulação todos os resultados posteriores a 07.04.2017, data em que este CD proferiu despacho a fazer cessar a suspensão preventiva. Atento esse cessar da suspensão, a anulação abrangerá o período decorrente entre 07.04.2017 até à data em que seja comunicada ao arguido a presente decisão. ---

c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido **LUÍS FILIPE PAULO NUNES**, as quais se fixam em € 690,00. ---

Registe-se e notifique-se o Arguido e à ADoP (art. 73.º, n.º 1 da Lei n.º 38/2012). ---

Lisboa, 12 de Junho de 2017. ---

O Conselho de Disciplina,

